



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL MSCiv 0009466-78.2020.5.15.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO -
CNPJ: 49.343.874/0001-30

ADVOGADO: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - OAB: SP0113793

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS - CNPJ:
46.108.239/0001-80

ADVOGADO: MARIANA CUMPIAN BELONE - OAB: SP0360366

ADVOGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - OAB: SP0158392

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 46.379.400/0001-50

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST
SAO PAULO - CNPJ:

50.668.078/0001-57

ADVOGADO: JOSIANE SIQUEIRA MENDES

- OAB: SP113400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
Relatora: ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
MSCiv 0009466-78.2020.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55a5fb3 proferida nos autos.

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO: 0009354-12.2020.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

AUTORIDADE COATORA: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

gab05

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, réu da Ação Civil Pública nº 0011244-51.2020.5.15.0043, requerendo seja cassada a decisão conferida em sede de tutela de urgência que determinou, em razão da pandemia da COVID-19, a suspensão da exigibilidade de retorno ao trabalho presencial dos trabalhadores enquadrados em grupo de risco (maiores de 60 anos, portadores de cardiopatias graves ou descompensadas, pneumopatias graves ou descompensadas, imunodeprimidos, doentes renais crônicos, diabéticos e gestantes de alto risco), dos trabalhadores que coabitam com as pessoas de grupo de risco – até que se realize a imunização por meio da vacina, bem como que determinou a realização de exames em todos os trabalhadores, fornecimento gratuito de EPIs (máscaras N95 ou equivalente, óculos de proteção ou protetor facial, luvas de procedimento descartáveis e álcool em gel), tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por empregado prejudicado.



Afirma o impetrante que a imposição de imunização aos trabalhadores que compõem o grupo de risco ou que coabitam com pessoas nessa situação é condição que exacerba o texto legal, na medida em que o estado de calamidade, até novas disposições, terá duração até 31/12/2020; da mesma forma, os textos legislativos produzidos não se referem à imunização como medida de proteção. Aduz, nesse sentido, que não há nenhuma proibição de retorno ao trabalho presencial de referidas pessoas, mas apenas a disposição de adoção de medidas de proteção à saúde; que, no que se refere à testagem prévia, não há recomendação da OMS para adoção deste protocolo, como dispõe a Portaria Conjunta nº 20/2020; outrossim, que, no que tange ao fornecimento de máscaras, a obrigação de fornecimento de um tipo específico não encontra respaldo legal, sendo que a efetividade dos equipamentos inclusive de fabricação artesanal foi comprovada.

Sustenta, ainda, que a determinação objurgada fez com que diversas instituições, que já haviam efetuado o retorno presencial (em razão de cada cidade haver disposto uma data específica), novamente viram-se obrigadas a suspendê-lo, ante a impossibilidade cumpri-la integralmente, e, com isso, o risco de multa.

Por derradeiro, requer, caso mantidas as obrigações, que o valor da multa seja limitado ao montante da obrigação principal.

Pois bem.

Admito o presente mandado de segurança nos termos do que dispõe o item II, da súmula 414 do C. TST.

A decisão atacada consta do ID 111b8d2, abaixo transcrita:

“SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS propôs a presente ação civil pública contra o ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESPSINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, por meio da qual postula tutela de urgência, para: i) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo expedir ato normativo que suspenda a permissão de retorno das aulas presenciais nas escolas privadas até a vacinação dos professores e alunos ou, subsidiariamente, exigir a expedição de ato normativo que autorize o retorno das aulas presenciais somente após a realização de testes de COVID e o fornecimento de EPIs a todos os professores, ressalvando-se aqueles que integrem o grupo de risco ou que coabitem com pessoas que o integrem, cujo retorno deve ser proibido; ii) as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos absterem-se de convocar os professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar ou, subsidiariamente, proibir que as instituições convoquem para as atividades presenciais os professores que integrem grupo de risco ou que coabitem com pessoas que o integrem; e exigir que as instituições de ensino substituídas pelos sindicatos somente convoquem os professores aptos a retornar depois de implementadas as seguintes medidas: a) realização de teste de COVID em todos os professores;



e fornecimento de EPIs a todos os professores; b) apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos professores, bem como a viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos; c) fixação de que os EPIs listados na sequência sejam considerados como obrigatórios: máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3), sem válvula expiratória; protetores oculares; e luvas descartáveis.

Esse é o breve relatório.

À análise.

O Poder Executivo do Estado de São Paulo possui competência para decidir sobre o retorno das atividades presenciais de ensino no contexto da pandemia e nos limites territoriais do Estado de São Paulo, com base no artigo 23, II e V, da Constituição Federal, por se tratar de medida relacionada à educação e saúde pública.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6343 MC, que trata da competência concorrente dos entes federados para a adoção de medidas relacionadas à pandemia, corrobora essa conclusão.

Sendo assim, o chefe do Poder Executivo Estadual não extrapolou os limites de sua competência ao editar o Decreto Estadual nº 65.061, de 13 de julho de 2020, que disciplina o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino do Estado de São Paulo.

O Decreto Estadual também não contrasta com a Lei nº 14.040/20, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia em âmbito nacional, uma vez que o diploma normativo federal não proíbe o retorno das atividades presenciais.

Em relação ao mérito do Decreto editado pelo governo do Estado de São Paulo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que lhe nortearam, porquanto isso afrontaria o regime democrático imposto pela Constituição Federal (artigo 1º, caput e parágrafo único).

O chefe do Poder Executivo Estadual, por ter sido eleito democraticamente, tem legitimidade para implementar a política pública de saúde e educação que entender mais adequada para atender aos interesses da coletividade por ele representada.

No caso vertente, ao Poder Judiciário cabe tão somente proceder ao controle de legalidade da política pública implementada pelo Decreto Estadual nº 65.061/20. E, sob tal perspectiva, a permissão para o retorno das atividades presenciais nas instituições de ensino, apesar da pandemia, por si só, não viola a ordem jurídica.

Em maior ou menor extensão, todo trabalho presencial, independentemente do ramo da atividade econômica do empregador, gera algum tipo de risco de contágio pelo vírus causador da COVID 19, especialmente pela quebra do isolamento social, que é a principal medida de prevenção à sua propagação.

Entretanto, se o risco de contágio fosse considerado motivo suficiente para proibir o retorno ao trabalho presencial, todos os empregados, independentemente do ramo da atividade econômica ao qual estivessem vinculados, teriam direito de realizar suas atividades de forma não presencial, com suporte no princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal).



Por não ser possível assegurar o trabalho remoto indistintamente a todos os empregados, não se pode criar, via tutela jurisdicional, um tratamento diferenciado à classe de empregados vinculados às instituições de ensino, porque isso, reitero, afrontaria o princípio da igualdade.

Relativamente ao argumento de que haverá aumento do risco de contaminação dos empregados substituídos com o retorno das atividades presenciais: de fato isso ocorrerá. Todos aqueles que não estiverem em isolamento social, principal medida de prevenção do contágio, estarão mais suscetíveis de contrair o vírus.

Com efeito, como esse risco foi introjetado em nosso cotidiano, a sociedade terá de se adaptar a tal realidade. No campo das relações trabalhistas, não há como prescindir do trabalho humano enquanto o risco de contágio existir, na medida em que não se pode suspender a produção de bens nem a prestação de serviços para atendimento das necessidades basilares da sociedade.

Não obstante a impossibilidade de suspensão integral do trabalho presencial, o risco deve ser atenuado ao máximo a fim de que seja preservada a vida humana, cabendo ao empregador a obrigação de adotar as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho necessários para esse fim, conforme interpretação sistemática dos artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, caput, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, destaco os deveres impostos ao empregador pela Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, conforme Decreto nº 10.088/19, especialmente quanto à interrupção do trabalho que possa envolver perigo iminente e grave para vida ou saúde do trabalhador, bem como em relação ao fornecimento de equipamentos de proteção para redução dos riscos físicos, químicos e biológicos no local de trabalho. Transcrevo a redação dos artigos 13 e 16, itens 2 e 3:

“ Art i g o 1 3 .
De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde”.

Artigo 16. (...)

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3
Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde”.

Em relação às medidas a serem adotadas no local de trabalho para eliminação ou minimização dos riscos ambientais, cito ainda os itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2, da Norma Regulamentadora nº 09, também referidos na petição inicial; bem como os itens 7.1.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.4.2.3 e 7.4.3.3, da Norma Regulamentadora nº 7. Diante desse contexto normativo, apesar de admitida a legalidade das atividades escolares presenciais, os empregadores substituídos pelos requeridos não poderão exigir o retorno indiscriminado de todos os empregados substituídos, tampouco poderão deixar de observar medidas mínimas de proteção à saúde daqueles



retornarão, sobretudo medidas que sejam capazes de mitigar os riscos de contaminação.

Primeiro: não se pode conceber o retorno ao trabalho presencial a todos os trabalhadores enquadrados no denominado grupo de risco, por serem mais suscetíveis a desenvolver complicações decorrentes da infecção pelo novo coronavírus, mormente pelo risco maior de óbito ao qual estão expostos.

Nesse caso, o risco de infecções graves decorrentes de contágio pelo novo coronavírus, que será aumentado com o retorno das atividades presenciais e com a ruptura do isolamento social, exige, como medida de preservação da vida – bem jurídico mais relevante da ordem jurídica –, a manutenção do teletrabalho aos empregados enquadrados no grupo de risco.

Essa medida é extensível aos empregados que, embora não façam parte do grupo de risco, residam com pessoas que o compõem. Isso porque, com o retorno às atividades presenciais, o trabalhador ficará mais exposto ao vírus e, caso seja eventualmente infectado, torna-se potencial vetor de transmissão aos familiares que com ele residam, expondo a extremo perigo os membros do núcleo familiar enquadrados no grupo de risco.

Segundo: em relação aos empregados que retornarão ao trabalho presencial, os empregadores substituídos pelos requeridos deverão adotar todas as medidas que atenuem ao máximo o risco de contágio, dentre as quais:

- a) a realização prévia de testes de COVID19 em todos os substituídos, para evitar que aqueles que eventualmente estejam contaminados e assintomáticos atuem como vetor de transmissão do vírus aos demais empregados e aos alunos (artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, da CF; NR 7: itens 7.1.1; 7.2.2; 7.2.3; 7.4.2.3; 7.4.3.3; NR 9: itens 9.3.5.1 caput e 9.3.5.2);
- b) o fornecimento gratuito de EPIs a todos os substituídos, inclusive:
 - máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente);
 - óculos de proteção ou protetor facial; disponibilização de luvas de procedimento descartáveis e álcool gel (artigos 1º, III; 5º, §1º; 6º; 7º, XXII; 200, VIII; e 225, caput, da CF; artigo 16 da Convenção 155 da OIT; NR 9: itens 9.3.5.1 e 9.3.5.2).

Portanto, concluo que estão presentes os requisitos para concessão parcial da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a regulação do retorno das aulas presenciais pelo governo do Estado de São Paulo não abarcou todas as medidas necessárias para minimizar os riscos de contágio pelo vírus causador da COVID 19, o que pode causar danos irreparáveis aos trabalhadores substituídos pelo sindicato autor.

Por isso, acolho parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino que as instituições de ensino substituídas pelo segundo e terceiro requeridos cumpram as seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, por empregado prejudicado e por determinação descumprida:

- 1) abster-se de convocar para retorno ao trabalho presencial os empregados substituídos enquadrados em grupo de risco e os empregados que coabitam com pessoa enquadrada em grupo de risco, até que estejam imunizados pela vacinação;
- 2) realizar previamente testes de COVID19 em todos os empregados substituídos, ficando condicionado o retorno ao trabalho ao resultado negativo do exame;
- 3) fornecer gratuitamente EPIs a todos os empregados substituídos e m



quantidade suficiente para prestação de serviços em segurança, especialmente: máscaras de proteção respiratória cirúrgica ou máscara de proteção respiratória (N.95 ou equivalente); óculos de proteção ou máscara de proteção facial; álcool gel e disponibilização de luvas descartáveis.

Consideram-se trabalhadores do grupo de risco aqueles com mais de 60 anos ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de e complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco (PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

Rejeito o pedido de tutela de urgência para proibir o retorno das aulas presenciais (letra "c"), com base nos fundamentos já expostos.

Rejeito o pedido de tutela de urgência contra a primeira reclamada (letras "a" e "b"), porque esta Justiça Especializada não tem competência para impor ao Chefe do Poder Executivo Estadual a obrigação de editar ato normativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Rejeito o pedido de tutela de urgência para impor a obrigação de os substituídos pela segunda e terceira requeridas apresentarem estudo técnico que comprove a ausência de risco para a saúde dos trabalhadores, na medida em que não é possível a eliminação total do risco. Ademais, o governo do Estado de São Paulo já disponibilizou os protocolos para retorno às aulas (ids. 5805583 e e0adfe6), os quais ficam complementados pelas medidas impostas nesta decisão.

Rejeito o pedido de tutela de urgência para impor a obrigação de os substituídos pela segunda e terceira requeridas apresentarem estudo de viabilidade do cumprimento dos planos pedagógicos, porque essa medida não está relacionada com matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Confiro força de mandado à presente decisão, que poderá ser entregue diretamente pela parte autora aos requeridos.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, inclusive por meios eletrônicos se possível.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para integrar a lide, nos termos do art.5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985. Designe-se audiência UNA."

Inicialmente, cabe destacar que a crise estabelecida em face da ocorrência da pandemia é geral e não é desconhecida de qualquer pessoa, sendo que, em todas as esferas, pública e particular, foram e são tomadas medidas para seu enfrentamento, diante da abrangência e da necessidade de proteção à saúde da população, sem, no entanto, implicar na



paralisação completa da prestação dos serviços necessários, mormente aqueles que são públicos e contêm inequívoca importância e relevância social.

É certo que, em um mundo ideal, o afastamento de todos os empregados seria medida desejável, mas não se pode olvidar que, para as atividades consideradas essenciais - caso do impetrante, diante da legislação já referida - tal alcance não tem como ser atingido, diante da necessidade da continuidade dos serviços que devem ser prestados à população, que requer o trabalho presencial de parte da sua força de trabalho, mormente para garantir o a prestação de ensino para aqueles custos que dependem de atividade presencial e cuja vida prática faça parte do currículo de aprendizagem.

A decisão objeto do presente “mandamus” estabelece o cumprimento de medidas a par daquelas já determinadas pelos textos legislativos que disciplinaram a continuidade da atividade econômica diante da pandemia do novo Coronavírus, exacerbando os limites do razoável e impondo aos estabelecimentos educacionais obrigações cujo cumprimento restará notoriamente prejudicado, mormente em razão da crise financeira trazida pela pandemia. A título ilustrativo, recomenda-se a leitura da matéria publicada na revista Exame (disponível em <https://exame.com/revista-exame/a-hora-do-plano-b/>, acesso nesta data), que dispõe:

“Um estudo da consultoria Educa Insights mostrou que, entre o público interessado em iniciar um curso superior presencial, só 7% pretendiam começar ainda neste ano. Entre os que já estudam, 47% dos alunos presenciais disseram que correm o risco de desistir do curso devido à pandemia, ante 36% dos alunos de cursos à distância. A pesquisa apontou ainda que 29% dos entrevistados tiveram sua renda altamente afetada pela pandemia e 14% dos entrevistados não tinham pago a mensalidade do mês de maio nem sabiam quando pagariam. No mês anterior, os inadimplentes eram 8%.”

Neste comento, é certo que não se pode compactuar com um retorno à atividade presencial de forma descontrolada, desorganizada ou sem recursos adequados para o enfrentamento da pandemia, mas é indispensável que as determinações para os setores mais atingidos sejam feitas dentro de padrões de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a garantir à proteção à vida do trabalhador, seu emprego em condições dignas e a possibilidade da continuidade da atividade econômica, consoante mesmo dispõe o art. 170, da Constituição da República.

Interessante ressaltar que a retomada gradual das atividades presenciais em todo o Estado de São Paulo é realidade desde 1º de junho de 2020, inclusive a partir do escalonamento disposto no denominado “Plano SP” (Decreto Estadual no 64.994, de 28 de maio de 2020).

De acordo com a 14ª atualização do Plano (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>), feita em 11/09/2020, todo o Estado de São Paulo está na zona AMARELA de contaminação, que demonstra a possibilidade de retomada do ensino presencial desde que preenchidos certos requisitos, como estar a região há, no mínimo, 28 dias na fase amarela; ocupação máxima limitada a 40% do local; assentos e filas com locais demarcados, respeitando-



se o distanciamento mínimo; controle de acesso e adoção de protocolos sanitários gerais e setoriais específicos.

Entretanto, é certo que, ainda, não se observou a retomada presencial do ensino em algumas das cidades abrangidas pelo alcance territorial do Sindicato, mas é certo que a imposição das medidas em questão impactará negativamente o retorno – prejudicando os alunos sobremaneira, em especial aqueles que igualmente dependem, para sua formação acadêmica e profissional, de contato com laboratórios e, portanto, do ensino presencial.

Nesse comentário, deve-se garantir a preservação da saúde dos empregados de acordo com o que disciplinam as normas sobre o tema, porque elaboradas de acordo com protocolos internacionais, baseados em estudos de toda a comunidade científica, em especial da OMS.

A Portaria Conjunta nº 20, de 18.06.2020, do Ministério da Economia e da Secretaria de Previdência e Trabalho, estabeleceu as medidas a serem observadas visando o controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID nos ambientes de trabalho, sendo que assim estabeleceu:

“6. Trabalhadores do grupo de risco

6.1 Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o subitem 2.11.1, devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.

6.1.1 Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.”

Entretanto, é certo que não há disposições que envolvam as pessoas que coabitam com as pessoas que fazem parte do grupo de risco, valendo aqui, portanto, os mesmos cuidados ordinários, é dizer: o trabalhador que tomar todos os cuidados, seguindo os protocolos de uso de máscara, lavagem das mãos e uso do álcool em gel, separação das roupas usadas durante o expediente de trabalho (retirando-as do contato com os demais moradores) não apenas se previne da contaminação, mas também daqueles com quem coabitam.

Dessa forma, é certo que a ordem de afastamento daqueles trabalhadores que coabitam com pessoas de grupo de risco merece ser revogada.

Contudo, a mesma conclusão não se pode ter com relação aos próprios trabalhadores do grupo de risco. Isso porque sua exposição direta em um ambiente com maior possibilidade de contágio eleva justamente o risco de contaminação de forma exponencial. Nesse caso, ainda é pertinente a manutenção dos trabalhadores de grupo de risco em trabalho remoto ou telepresencial.



No que se refere à ordem de aquisição de máscaras N95, protetores faciais ou óculos e luvas, é certo que tal medida mostra-se inócua e somente significará dispêndio de recursos de forma indevida, com o risco de escassez dos materiais à categoria que realmente deles necessitam, como é o caso dos profissionais da saúde, que mantém, durante todo o seu expediente de trabalho (por vezes 12 ou mais horas diretas) contato com contaminados ou em potencial contaminação, conforme indica a NR 6 da Secretaria do Trabalho.

Referida modalidade de máscara serve-se para o profissional da saúde, conforme trouxe o item 1.12.1 da Portaria supra. Para os demais postos de trabalho, como preconiza a portaria, é suficiente o uso de máscaras de tecido (item 7).

Aqui, mais uma vez, as máximas preconizadas pela OMS, como a lavagem frequente das mãos, o uso do álcool em gel e da etiqueta respiratória são medidas que devem ser permanentemente adotadas em tempos de pandemia, seja na rotina da vida pessoal ou profissional.

Note-se que é obrigação dos empregadores o fornecimento da máscara de tecido e do álcool em gel, conforme disciplina a Portaria em questão, de modo que mantêm-se ambas as cominações.

Juntamente a isso, deve-se garantir, nos termos da Portaria:

“12. Medidas para retomada das atividades

12.1 Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da COVID-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:

- a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo;
- b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;
- c) reforçar a comunicação aos trabalhadores; e
- d) implementar triagem dos trabalhadores, garantindo o afastamento dos casos confirmados, casos suspeitos e contatantes de casos confirmados da COVID-19.”

Dessa forma, revoga-se a exigência de aquisição e fornecimento, pelas universidades substituídas, de máscaras N95 (à exceção das categorias e atividades profissionais que dela já habitualmente se utilizem), luvas de procedimento, protetor facial ou óculos.

Seguindo, de acordo com referida Portaria, ademais, a testagem para o COVID-19 não deverá ser exigida de maneira desmedida:

“12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.



12.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.”

Isso porque a testagem não garante a isenção de contaminação, na medida em que esta poderá ocorrer momentos depois do teste, ou, ainda, estar em fase de incubação no organismo de determinada pessoa que ainda não seja detectável.

Por derradeiro, em que pese o avanço das pesquisas na produção das vacinas, é certo que ainda não se possui perspectiva exata de sua disponibilização para a sociedade, de modo que, enquanto não se observar este fato, é dever de todos – mormente dos professores universitários, modelos de conduta para a sociedade e seus alunos – adotarem e respeitarem as medidas de prevenção de contágio, adaptando sua rotina pessoal e profissional à nova realidade.

No que tange à multa, entendo-a desarrazoada, de modo que reduzo-a para R\$ 2.500,00 por dia, por empregado, limitados a 10 dias-multa. Não há como se falar em limitação ao valor principal da obrigação, ante a natureza de conduta das obrigações sob exame.

Dessa forma, diante das disposições supra, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, de modo que **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** requerida para o fim de: **desobrigar as universidades à aquisição e fornecimento de máscaras N95, protetores faciais ou óculos, luvas de procedimento; desobrigá-las de realizar a ampla testagem do COVID-19; revogar a permissão do retorno ao trabalho apenas mediante vacinação; revogar a ordem de trabalho remoto ou telepresencial dos empregados que coabitam com pessoas do grupo de risco e, por fim, reduzir a multa para R\$ 2.500,00 por dia por trabalhador afetado, limitando-se a 10 dias-multa, mantendo-se, portanto, as demais cominações.**

Notifique-se as partes com urgência, servindo-se a presente decisão como contramandado.

Dê-se ciência à autoridade coatora, inclusive para que preste as informações que reputar cabíveis. Após, remetam-se os autos para o Ministério Público do Trabalho (R.I., art. 250).

Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos.

Campinas, 08 de outubro de 2020.

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Desembargadora Relatora



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA - Juntado em: 08/10/2020 17:24:44 - c469b8f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20100817234379200000063655151?instancia=2>
Número do processo: 0009466-78.2020.5.15.0000
Número do documento: 20100817234379200000063655151

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c469b8f	08/10/2020 17:24	Intimação	Intimação